



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries :	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido concluído em Lisboa um acordo entre os Governos Português e Espanhol sobre vistos em passaportes.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 137:

Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina da Guiné selos de franquia postal comemorativos do 1.º centenário da morte de Honório Pereira Barreto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 13 de Abril de 1959, foi concluído em Lisboa um Acordo de vistos por troca de Notas entre os Governos Português e Espanhol, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Embajada de España — Lisboa, 13 de Abril de 1959.

Señor Ministro:

Con referencia a las conversaciones mantenidas entre representantes de esta Embajada y del Ministerio de Negocios Extranjeros, animadas por el deseo de estrechar cada vez más las relaciones entre los dos países, tengo el honor de proponer a V. E. un acuerdo sobre visados de pasaportes en los términos siguientes:

1. Los súbditos españoles, cualquiera que sea el país de su residencia, provistos de pasaportes válidos, expedidos por las Autoridades competentes de su país, podrán entrar en Portugal para permanencia no superior a tres meses, en viajes de tránsito, negocios o recreo, sin necesidad de visado consular.

2. Los ciudadanos portugueses, cualquiera que sea el país de su residencia, provistos de pasaportes válidos, expedidos por las Autoridades competentes de su país, podrán entrar en España para permanencia no superior a tres meses, en viajes de tránsito, negocios o recreo, sin necesidad de visado consular.

3. El periodo de permanencia indicado en los números 1 y 2 podrá ser prorrogado, por motivos justificados, al criterio exclusivo de las Autoridades competentes, respectivamente, españolas o portuguesas.

4. Será necesario el visado consular, concedido gratuitamente, para los españoles y portugueses que entren, respectivamente, en territorio portugués o español

para establecer su residencia o ejercer cualquier actividad profesional remunerada o no remunerada.

5. Los nacionales de los dos Estados contratantes, provistos o no provistos de visado consular, quedan sujetos a las leyes, reglamentos y demás disposiciones relativas a extranjeros, desde que entren en el territorio del otro país.

6. Las Autoridades competentes de cada uno de los países se reservan el derecho de recusar la entrada o la estancia, en el respectivo territorio, de personas que consideren indeseables.

7. Cualquiera de los dos Gobiernos podrá suspender temporalmente la ejecución del presente Acuerdo por motivo de orden público, debiendo notificarse inmediatamente la suspensión al otro Gobierno por la vía diplomática.

8. El presente Acuerdo entrará en vigor desde esta fecha y en el caso de que sea denunciado por cualquiera de las dos partes contratantes, continuará en vigor hasta dos meses después de la fecha de la denuncia.

Si el Gobierno portugués concuerda con lo que antecede, tengo la honra de sugerir que la presente Nota y la Nota de respuesta de V. E. en términos semejantes, sean consideradas como instrumentos del Acuerdo entre nuestros dos Gobiernos.

Aprovecho la oportunidad para renovar a V. E. las seguridades de mi más alta consideración.

El Embajador de España, *Dr. José Ibañez-Martín*.

Embajada de España — Lisboa, 13 de Abril de 1959.

Señor Ministro:

Me es grato comunicar a V. E. que en la Nota proponiendo la supresión de visados que con esta fecha tengo la honra de enviarle, en el párrafo 2.º se dice que los ciudadanos portugueses podrán entrar en España. Queda bien claro que dentro de este concepto no se comprenden las provincias españolas en el continente africano.

Aprovecho, Señor Ministro, esta oportunidad para reiterarle las protestas de mi más alta consideración.

El Embajador de España, *Dr. José Ibañez-Martín*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Lisboa, 13 de Abril de 1959.

Senhor Embaixador:

Respondendo à Nota desta data, na qual V. Ex.ª se refere ao feliz resultado das negociações que tiveram lugar entre representantes desta Secretaria de Estado e da Embaixada, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª

a concordância do Governo Português no que respeita à realização de um Acordo sobre vistos em passaportes, nos termos seguintes:

1. Os súbditos espanhóis, seja qual for o país da sua residência, munidos de passaportes válidos, expedidos pelas autoridades competentes do seu país, poderão entrar em Portugal para permanência não superior a três meses, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.

2. Os cidadãos portugueses, seja qual for o país da sua residência, munidos de passaportes válidos, expedidos pelas autoridades competentes do seu país, poderão entrar em Espanha para permanência não superior a três meses, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.

3. O período de permanência indicado nos n.ºs 1 e 2 poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades, respectivamente portuguesas ou espanholas.

4. E, porém, necessário visto consular, concedido gratuitamente, para os súbditos espanhóis e cidadãos portugueses que entrem, respectivamente, em território português ou espanhol para estabelecerem a sua residência ou exercerem qualquer actividade profissional remunerada ou não.

5. Os nacionais dos dois Estados contratantes, munidos ou não de visto consular, ficam sujeitos às leis, regulamentos e demais disposições relativas a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos poderá suspender temporariamente a execução do presente Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo pela via diplomática.

8. O presente Acordo entrará em vigor imediatamente e no caso de ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes continuará vigorando até dois meses depois da data da denúncia.

II. Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, que tenho a honra de aceitar, a Nota de V. Ex.^a e esta resposta constituirão o Acordo entre os nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Oliveira Salazar.

Sua Excelência Senhor Dr. José Ibañez-Martin, Embaixador de Espanha em Lisboa, etc.

Lisboa, 13 de Abril de 1959.

Senhor Embaixador:

Respondendo à carta desta data em que V. Ex.^a se dignou precisar, com referência ao Acordo sobre vistos em passaportes, hoje concluído, que as facilidades concedidas por esse Acordo não se aplicam às províncias espanholas situadas no continente africano, tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a a concordância do Governo Português com essa interpretação das regras estabelecidas, as quais também não serão aplicáveis, como ficou assente durante as negociações, às províncias ultramarinas portuguesas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Oliveira Salazar.

Sua Excelência Senhor Dr. José Ibañez-Martin, Embaixador de Espanha em Lisboa, etc.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Abril de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de valores postais

Portaria n.º 17 137

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação na província da Guiné 200 000 selos de franquia postal, da taxa de 2\$50, comemorativos do 1.º centenário da morte de Honório Pereira Barreto, tendo como motivo a reprodução da sua estátua, erigida em Bissau.

Os referidos selos, com as dimensões de 27 mm x 34,5 mm, são impressos nas cores preto-marfim, verde, castanho, azul e encarnado.

Ministério do Ultramar, 25 de Abril de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Vasco Lopes Alves*.